

Acórdão: 16.887/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115687-71
Impugnante: C R da Silva
Proc. S. Passivo: Ary Rocha de Amorim/Outra
PTA/AI: 01.000149716-21
Inscr. Estadual: 396.037763.00-26
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de entrada, estoque e saída desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 119, observando-se ainda, a adequação da Multa Isolada remanescente ao disposto na Lei 15956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas e saídas de combustíveis sem documentação fiscal e, ainda, manteve em estoque, combustíveis sem cobertura fiscal.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, VII, XIII, IX e XIII; 21, inciso VII e 22, § 19 da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, da Lei 6763/75 e as Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II, alínea “a” e 55, incisos II e XXII, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/118.

Às fls. 119, o Fisco reformula o crédito tributário. Assim, a Autuada é intimada, conforme fls. 123, se manifestando a respeito às fls. 125/131.

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos, conforme fls. 141/144.

A 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, às fls. 147, delibera pela retirada do processo de pauta, encaminhando-o à DCRC/SCT para aguardar a manifestação da SUTRI, em consulta formulada pela SCT, em função das modificações introduzidas na Lei 6763/75 pela Lei 15956/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco, às fls. 149, em decorrência da promulgação da Lei 15956/05, promove a adequação do valor da Multa Isolada remanescente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 55, da Lei 6763/75.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação, via Levantamento Quantitativo, de que a Autuada deu entrada e saída de combustíveis e manteve combustíveis em estoque sem documento fiscal.

A documentação que o Fisco se utilizou para proceder o desenvolvimento do trabalho, Levantamento Quantitativo, está juntada às fls. 06/48 dos autos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar o veículo de propriedade do filho da titular da empresa Autuada, com tanque com capacidade para 30.000 litros, onde adquire combustível em grande quantidade, em razão da variação de preço e o descarrega na empresa de forma parcelada.

Contesta o levantamento do álcool (fls. 07/08), citando as Notas Fiscais 11534, 11561 e 009086. Contesta também o levantamento do óleo diesel (fls. 09/10), citando as Notas Fiscais 159.923 e 46.937, ao argumento de que as mesmas não foram consideradas.

Da mesma forma, contesta o levantamento da gasolina, dizendo que não foram lançadas as Notas Fiscais 158.371, 55.113, 170.902, 172.018 e 235.968, sendo que a Nota Fiscal 66.496 foi lançada de forma errônea.

Finalmente, sugere a correção dos quadros apurados pela Fiscalização no Levantamento Quantitativo, pedindo, ao final pelo cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, acata parte dos argumentos da Impugnante, reformulando o crédito tributário inicial às fls. 119/120.

Refuta os argumentos da Impugnante, no que diz respeito à questão do armazenamento do combustível no veículo de propriedade da empresa, bem como os argumentos relativos às Notas Fiscais 11.534 (fls. 122) e 11.561 (fls. 121), considerando-os improcedentes.

A justificativa do Fisco para refutar os argumentos da Impugnante relativos às referidas notas fiscais é de que o veículo transportador destas mercadorias não é o mesmo constante dos documentos fiscais (vide fls. 61 e 121/122).

Outro fato levantado pelo Fisco é que a quantidade de combustível adquirida pela empresa Autuada era dividida com outro posto revendedor localizado no Estado do Espírito Santo (ES).

No entanto, a Fiscalização acata os argumentos da defesa relativamente às Notas Fiscais 009.086, 159.923, 46.937, 6845, 158.371, 55.113, 170.902, 172.018 e

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

235.968, reformulando, assim, o crédito tributário às fls. 119/120 e pede pela procedência parcial do feito fiscal, mantendo-se os valores remanescentes.

Assim, considerando as exclusões procedidas pela Fiscalização, o feito fiscal se mostra de acordo com a legislação tributária regente, senão vejamos.

De fato, conforme enfatizado na Manifestação Fiscal, com relação ao álcool, os argumentos da Impugnante não podem prosperar, tendo em vista que o veículo por ela citado não corresponde àquele que realizava o transporte da mercadoria para a Autuada.

Da mesma forma, não procedem os argumentos da Impugnante de que, para aproveitar uma possível alta nos preços, realizava compra de combustíveis e dividia a carga com outro posto revendedor também pertencente à família, pois, como se sabe, toda e qualquer divergência apurada no levantamento fiscal consiste em falta a dispositivo devidamente capitulado na legislação tributária, como é o caso dos autos.

Os demais questionamentos feitos pela Impugnante, conforme enfatizado pela Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal de fls. 113/118, foram parcialmente acatados, objetivando a reformulação do crédito tributário.

As notas fiscais citadas pela Impugnante, que não teriam sido consideradas no levantamento, ou que teriam sido lançadas de forma equivocada pelo Fisco, foram devidamente acertadas no referido lançamento, conforme se vê da nova planilha de fls. 119.

Outro reparo efetuado pelo Fisco, foi em relação à adequação do valor da Multa Isolada remanescente, tendo em vista a promulgação da Lei 15956/05 que acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao artigo 55, da Lei 6763/75.

Destarte, com os ajustes promovidos pela Fiscalização, que redundaram na reformulação do crédito tributário, corretas as exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 119, devendo ser observada a adequação da Multa Isolada remanescente ao disposto na Lei 15956/05, conforme demonstração de fl. 149. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 30/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf